

HABEAS CORPUS 170.581 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DARIO MESSER
IMPTE.(S) : ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 493.988 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Átila Pimenta Coelho Machado e outro, em favor de Dário Messer, contra decisão monocrática de Ministro Relator do STJ, nos autos do HC 493.988/RJ.

Colho o relatório da decisão impugnada:

“DARIO MESSER alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu a liminar no HC n. 0012159-50.2018.4.02.0000, ainda não julgado.

Os impetrantes buscam a superação da Súmula n. 691 do STF, para que este Superior Tribunal revogue ou substitua a prisão preventiva do paciente, decretada no Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101 (Operação Câmbio Desligo).

Sustentam, em breve resumo, que a providência é "absolutamente genérica e amparada em suposições e conjecturas" (fl. 10). Presume-se "veraz o que há de ser provado sob o crivo do contraditório" (fl. 16). Ademais, "o fato de o paciente não ter se submetido, de imediato, ao decreto de prisão preventiva não deve ser interpretado como indícios de eventual desejo de furtar-se à aplicação da lei penal" (fl. 23).

Para os advogados, a custódia é desnecessária. Não há falar "na gravidade objetiva dos delitos cogitados" (fl. 27). Requerem "o imediato recolhimento dos mandados de prisão expedidos contra o paciente" ou a sua substituição por providências "previstas no rol do art. 319 do CPP" (fl. 30). ." (eDOC 16)

No STJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, porque a

matéria nele ventilada não teria sido apreciada pelo Regional.

Nesta Corte, os impetrantes reiteram os pedidos formulados naquele Tribunal.

Sustentam que a situação do paciente é semelhante àquela dos demais réus na “Operação Cambio, Desligo”, em favor dos quais concedi a ordem de *habeas corpus*.

Advogam, ainda, a tese de ausência de contemporaneidade dos fatos.

Requerem a concessão da ordem, a fim de que seja expedido contramandado de prisão para evitar a prisão do paciente, que se encontra foragido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal nem pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **dupla supressão de instância**.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, inciso XXXV, CF), a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada na ocorrência de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, **o que não verifico no presente caso**.

Na espécie, ao decretar a prisão, registrou o Juízo:

“- DARIO MESSER

De acordo com os colaboradores em detalhados depoimentos sobre o funcionamento da sofisticada rede de doleiros acima referida, entre os anos de 2009 a 2017, foram destinados a DARIO MESSER o total de US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares), a maior parte deles registrados na conta de codinome “CAGARRAS”.

Nesse ponto, o Ministério Público narra que, verbis:

“DARIO MESSER nos idos nos anos 2000 já era um

experiente doleiro e com enorme cartela de clientes, os quais passou a ter dificuldade em manter porque cada vez mais citado e envolvido em escândalos nacionais, como o do BANESTADO, tendo a partir daí atuado de forma oculta, principalmente por intermédio de ENRICO MACHADO, CLAUDIO BARBOZA, VINICIUS CLARET e o BANCO EVG, que tinha como escopo ocultar recursos de clientes da ORCRIM que atuavam no mercado paralelo. Mas MESSER sempre manteve total ingerência sobre os negócios ilícitos, sendo o principal beneficiário do seu lucro, tendo inclusive agido como financiador por algumas vezes do dinheiro necessário à formação do capital de giro indispensável ao dinamismo das transações espúrias, como, por exemplo, nas envolvendo os clientes ODEBRECHT e RENATO/MARCELO CHEBAR, doleiros do ex-governador SÉRGIO CABRAL.”

Assim, para a ocultação de valores de clientes da referida organização criminosa, foi criado em Antigua e Barbuda o Banco EVG, por ENRICO MACHADO (doleiro já denunciado nesse Juízo) e com apoio de DARIO MESSER, que seria uma espécie de “sócio oculto” do EVG. Tal instituição financeira já foi apontada em vários momentos ao longo das investigações relacionadas à organização criminosa, por ser, em tese, um local habitualmente utilizado para lavagem de recursos de modo transnacional. Como se observa da lista abaixo, alguns investigados nesse Juízo aparecem como clientes do referido banco: • RENATO e MARCELO CHEBAR (doleiros de SÉRGIO CABRAL); • CLARK SETTON (doleiro preso na operação BANESTADO); • ALESSANDRO LABER (doleiro, operador financeiro de Arthur Pinheiro Machado, preso na Operação Rizoma); • BENJAMIN KATZ (doleiro, investigado no BANESTADO e apontado como um dos operadores financeiros do ex deputado Eduardo Cunha); • MONIQUE e MURIEL MATALON (membros da tradicional família de doleiros de São Paulo, abaixo descrita); • ALEXANDRE ACCIOLY (empresário

investigado na Operação C'est Fini); • DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES (esposa do ex-Secretário do DETRO, ROGERIO ONOFRE, ambos presos na Operação Ponto Final, por desvios na área de transportes no Rio de Janeiro); • RICARDO ANDRE SPIERO (operador financeiro de CLAUDINE SPIERO, tópico abaixo); • VITIORIO TEDESCHI (empresário investigado na Operação Roupa Suja); • ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO (empresário investigado na Operação Unfair Play, atualmente foragido nos EUA, aguardando extradição); • MARCELO RZEZINSKI e ROBERTO RZEZINSKI (doleiros, operavam conta de nome "PEDRA" com os colaboradores, conforme abaixo descrito); • SERGIO MIZRAHY (agiota, operava conta "MIZHA" com os colaboradores, conforme abaixo descrito); • ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA (doleiro, operava para empresários denunciados na Operação Ponto Final) • VINICIUS CLARET (sócio de DARIO MESSER); • CLAUDIO BARBOZA (sócio de DARIO MESSER);

Confira-se depoimento de VINICIUS sobre as atividade de DARIO:

"...Que DARIO participou de todas as reuniões preparatórias que antecederam a ida do colaborador e de VINICIUS CLARET para o Uruguai; Que nesse momento os contatos com DARIO se intensificaram;... Que o colaborador possui em seu sistema registro de todas as transações realizadas de 2011 a 2017; Que as transações referentes à distribuição de lucros, despesas em geral e divisões estão registradas sob a conta "CAPITAL"; Que no período entre 2007- 2008, DARIO e ENRICO abrem banco chamado Evergreen – EVG, localizado em Antígua e Barbuda; Que o banco passou a ter relações com os negócios desenvolvidos pelo colaborador no Uruguai; Que o banco tinha como escopo ocultar recursos de clientes que atuavam no mercado paralelo;... Que a divisão dos lucros era feita sempre anualmente, ou no fim do ano ou

no seu início; Que de 2011 até 2017 foram destinados a DARIO MESSER USD 15.000.000,00; Que em anos anteriores, como 2009, os negócios eram bem mais lucrativos; Que no citado ano, por exemplo, DARIO chegou a receber USD 9.000.000,00; Que não possui registros desses pagamentos em seu sistema, no entanto, que vai de 2011 a 2017; Que nesse momento, DARIO trabalhava com a conta corrente chamada “MATRIZ”; Que a conta MATRIZ vai de 2011 a 2012; Que de 2012 até 2017, quando o colaborador parou de trabalhar, em razão de sua prisão, a conta de DARIO no sistema passa a se chamar “CAGARRAS”;... Que tais recursos foram pagos dentro do EVG, por meio de uma conta que DARIO mantinha naquela instituição; Que DARIO fez um pagamento de USD 8.000.000,00 aos irmãos CHEBAR; Que tal transação pode ser encontrada no sistema do colaborador como CURIO/EVG,... Que DARIO, apesar de não tocar os negócios de frente, sabia os valores e os detalhes dos maiores clientes, fazendo reuniões com os IRMÃOS CHEBAR, ODEBRECHT, etc; Que o colaborador mencionava o nome de DARIO para clientes grandes, quando precisava demonstrar a solidez dos negócios;...”

Frise-se que os colaboradores aderentes LUIZ FERNANDO DE SOUZA e CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD informaram, ainda, sobre a conta de codinome “CAGARRAS” nos Sistemas “ST” e “BANKTROP”, cujos valores eram destinados a DARIO MESSER, como eram feitas as entregas de dinheiro em espécie ao chefe do esquema no Brasil e no Paraguai.

Os depoimentos dos referidos colaboradores são corroborados pelas informações constantes nos extratos anexados relativos ao codinome “CAGARRAS”, colhido em 16/11/2016 do sistema “ST”, nos quais é possível identificar pagamentos de boletos em favor de MESSER e a sua funcionária (provável empregada doméstica) de nome

ELZA/ELSA, além da transferência da conta “TEAHUPOO” de US\$ 3.500.000,00, conforme referido pelo colaborador CLÁUDIO BARBOZA.

O material anexado ao requerimento em apreço também revela, conforme analisado pelo Ministério Público Federal, que somente essa conta CAGARRAS, cujos créditos eram destinados a MESSER, recebeu entre 2012 e 2016 aportes de US\$ 19.201.134,28, com retiradas que totalizaram US\$ 18.954.225,45.

Outro elemento de corroboração aos fatos descritos pelos colaboradores, consiste na informação prestada pelo COAF por meio do Relatório de Inteligência Financeira – RIF 32791.3.4878.199, também anexado, no sentido de que várias operações com suspeita de lavagem de dinheiro foram objeto de comunicação pelas instituições coobrigadas, envolvendo principalmente DARIO MESSER, sua esposa ROSANE MESSER e outros familiares, como o filho do casal, sem renda substancial, mas que apresentou movimentação suspeita de pouco mais de R\$ 1 milhão.

Além disso, há transações suspeitas envolvendo a pessoa jurídica DT DIATRADE, que, segundo o RIF, seria de ROSANE e ELSA FILOMENA FERNANDES DOS SANTOS (que possivelmente é a empregada de MESSER que recebia dinheiro em sua cobertura na Rua Delfim Moreira, no Leblon).

ROSANE MESSER também foi citada como beneficiária de operações suspeitas, com depósitos em espécie fragmentados que totalizaram R\$ 7,7 milhões em apenas 30 dias no ano de 2016, inclusive do próprio DARIO MESSER.

O Relatório de Pesquisa da ASSPA/MPF nº 111/2018, anexado ao requerimento, também identificou que ROSANA é sócia da DT DIATRADE e de outra pessoa jurídica que leva o seu nome (ROSANE MESSER ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS – EIRELI).

Cumpre destacar que DARIO já foi denunciado juntamente com sua esposa, ROSANE, no juízo da 4 Vara Federal Criminal, no bojo dos autos nº 2009.5101.813928-1, pelo delito de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, justamente

acerca de movimentações do Banco EVG (divergentes das ora em apreço).

Como se depreende dos fatos colacionados, DARIO mesmo respondendo à [sic] processo criminal não parece ter cessado suas atividades, o que torna a sua suposta conduta mais grave.

Portanto, o Ministério Público Federal trouxe elementos suficientes que apontam para possível envolvimento do investigado em crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, razão pela qual entendo oportuna a sua prisão. (eDOC 7, p. 50-54)

Ao apreciar o *habeas corpus*, registrou o STJ:

“O ato judicial ora atacado, ao menos em exame perfunctório, não possui vício de fundamentação e não é teratológico. O Juiz natural da causa indicou indícios razoáveis de autoria delitiva (palavras dos colaboradores, extratos dos sistema ST e Bankdrop, informação prestada pelo COAF, relatório de pesquisa etc.) e, para evidenciar a periculosidade do réu, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.

[...]

Nesse contexto, não é genérica a afirmação do Magistrado sobre a suposta prática de "graves delitos", capazes de afetar "toda a economia do país" e "colocar em risco a credibilidade do sistema financeiro do Brasil", ante a movimentação de milionárias quantias de dinheiro à margem da lei, por meio de "organização criminosa, cujas diversas ramificações estão ainda a ser escrutinadas" (fl. 107). ” (eDOC 16, p. 256)

Da leitura do excerto acima, observa-se que a prisão não se pautou, *exclusivamente*, nas declarações de colaboradores, motivo por que a tese defensiva parece dissociada do conjunto probatório dos autos.

Quanto à condição de foragido do paciente, destaco que, em caso de

HC 170581 / RJ

decreto prisional *flagrantemente ilegal*, é possível ao Judiciário derrocá-lo, como tenho feito em diversos casos a mim submetidos.

Todavia, dadas as particularidades do caso em exame, observo que não é possível, *por ora*, avaliar, com a profundidade necessária, a impropriedade da prisão preventiva, motivo por que reputo indispensáveis os pronunciamentos do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2019.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente